



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10640.907381/2016-43
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-014.731 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente BOZEL BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre o acórdãos confrontados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Vinicius Guimarães, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisário, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente), Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por Bozel Brasil S/A, Recorrente, contra o Acórdão 3402-007.175, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

O conceito de insumos para efeitos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, deve ser interpretado com o critério da essencialidade ou relevância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Matéria consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em

julgamento ao REsp nº 1.221.170, processado em sede de recurso representativo de controvérsia.

CRÉDITO. FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS INACABADOS E INSUMOS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE

As despesas com fretes para a transferência/transporte de produtos inacabados e de insumos entre estabelecimentos da mesma empresa integram o custo de produção dos produtos fabricados e vendidos. Possibilidade de aproveitamento de créditos das contribuições não cumulativas.

SERVIÇOS DE CAPATAZIA, AGENCIAMENTO, ASSESSORIA, TAXAS DE LIBERAÇÃO E DESPACHO ADUANEIRO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços de capatazia, agenciamento, assessoria, taxas de liberação e despacho aduaneiro, por não serem utilizados no processo produtivo, não geram créditos de COFINS no regime não-cumulativo, por absoluta falta de previsão legal. Tampouco se enquadram como armazenagem de mercadoria na operação de venda, pois somente se consideram despesas com armazenagem aquelas despesas com guarda de mercadoria; não se incluindo nesse conceito as referidas despesas.

FRETES MARÍTIMOS INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA

Não são considerados adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País os serviços de transporte internacional contratados por intermédio de agente, representante de transportador domiciliado no exterior.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Alega a Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto ao direito de crédito nas contribuições PIS e COFINS relativo aos valores despendidos nos serviços – agenciamento, assessoria na exportação, capatazias, taxas de liberação, despacho aduaneiro – utilizados no processo de exportação.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial a Recorrente indica como paradigmas o Acórdão 3201-004.920 e 3301-007-506, cujas ementas têm o seguinte teor:

Acórdão 3201-004.920

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DESPESAS COM CAPATAZIA, ESTIVAS E SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGA. GASTOS COM FRETES NACIONAIS EM GERAL. MERCADORIA ACABADA E EMBALAGENS. ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Seja pelo Art. 3.º, inciso II, seja pelo seu inciso IX ou pelo seu §3.º, inciso I, tanto por configurar insumo (dentro do conceito aqui adotado) como configurar armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda e também configurar bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliada no País, inclusive porque estão ligados diretamente ao processo produtivo e atividade principal da empresa, os dispêndios com frete entre estabelecimentos, frete de produto acabado e embalagens, capatazia, estivas e serviços de movimentação de carga, geram direito ao crédito, pois são também relevantes e essenciais.

Acórdão 3301-007.506

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO

PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DESPESAS ADUANEIRAS.
POSSIBILIDADE.

As despesas aduaneiras se incluem nos custos das mercadorias importadas adquiridas e utilizadas na produção ou fabricação de produtos destinados a venda. E como tal, geram direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não-cumulativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O Recurso da Contribuinte foi admitido quanto à análise do direito creditório das despesas aduaneiras – despesas de capatazia.

No mérito, a Recorrente destaca, em síntese, que o Acórdão Recorrido incorreu em erro por considerar que as despesas relativas aos serviços utilizados no processo de exportação – agenciamento, assessoria na exportação, capatazias, taxas de liberação, despacho aduaneiro – não dizem respeito a frete ou armazenagem, mas a despesas diversas. Sustenta serem tais serviços essenciais e relevantes à execução de suas atividades, uma vez estarem vinculados à exportação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial em face do Acórdão n.º 3402-007.175, o qual teve o seu seguimento negado conforme Despacho de Admissibilidade de fls. 524/526, tendo sido cientificada à fl. 528.

Em contrarrazões ao Recurso Especial apresentado pela Contribuinte, a Fazenda Nacional sustentou, em preliminar, que o Recurso não deve ser conhecido por ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados. No mérito, defende o não provimento do Recurso da Contribuinte por entender que ela está a pleitear um alargamento do conceito de insumo previsto no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O recurso especial de divergência interposto é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade.

Do Conhecimento

Cotejando os arestos paragonados, verifico haver similitude fática e divergência interpretativa, quanto ao direito creditório para as contribuições PIS e COFINS no tocante às despesas com capatazia na exportação exclusivamente .

Com efeito, o Acórdão Recorrido entendeu pela impossibilidade de creditamento dos valores relativos a tais despesas na exportação, enquanto os Acórdãos Paradigmas entendem ser possível tal creditamento, porém na hipótese de importação de bens.

No Relatório do Acórdão 3301-007.506 verifica-se que as “despesas aduaneiras estão relacionadas a importação de peças de computadores aplicadas na fabricação dos produtos comercializados pela empresa ou mesmo revenda”, tendo o direito ao crédito sido reconhecido por estarem incluídos “nos custos das mercadorias importadas adquiridas e utilizadas na produção ou fabricação de produtos destinados a venda”.

Já a ementa do Acórdão 3201-004.920 deixa claro tratar-se de caso de reconhecimento do direito ao crédito das despesas com capatazia marítima decorrentes de um processo de importação. Veja-se:

Acórdão Paradigma: 3201-004.920

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

DESPESAS COM CAPATAZIA, ESTIVAS E SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGA. GASTOS COM FRETES NACIONAIS EM GERAL. MERCADORIA ACABADA E EMBALAGENS. ENTRE ESTABELECIMENTOS.

Seja pelo Art. 3.º, inciso II, seja pelo seu inciso IX ou pelo seu §3.º, inciso I, tanto por configurar insumo (dentro do conceito aqui adotado) como configurar armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda e também configurar bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliada no País, inclusive porque estão ligados diretamente ao processo produtivo e atividade principal da empresa, os dispêndios com frete entre estabelecimentos, frete de produto acabado e embalagens, capatazia, estivas e serviços de movimentação de carga, geram direito ao crédito, pois são também relevantes e essenciais.

Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

SERVIÇOS DE CAPATAZIA, AGENCIAMENTO, ASSESSORIA, TAXAS DE LIBERAÇÃO E DESPACHO ADUANEIRO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Os serviços de capatazia, agenciamento, assessoria, taxas de liberação e despacho aduaneiro, por não serem utilizados no processo produtivo, não geram créditos de COFINS no regime não-cumulativo, por absoluta falta de previsão legal. Tampouco se enquadram como armazenagem de mercadoria na operação de venda, pois somente se consideram despesas com armazenagem aquelas despesas com guarda de mercadoria; não se incluindo nesse conceito as referidas despesas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

No presente caso, por seu turno, está a Recorrente a pleitear o direito creditório relativo a serviços utilizados no processo de exportação.

Dispositivo

Pelo exposto, ausente a similitude fática não conheço do Recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa